VOTO

Essencialmente, o Convênio 53/2008 (Siconv 636895), ajustado entre o antigo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e a Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE, estabeleceu como objeto o oferecimento de diversos cursos de capacitação pelo Programa "Cozinha Comunitária".

2. Ao final, as contas prestadas não continham elementos suficientes para a comprovação do cumprimento do objeto e das formalidades da administração financeira. Assim, junto com o julgamento pela irregularidade das contas, o débito inicialmente imputado ao ex-prefeito Pedro Rogério Morais foi pelo total do montante transferido, de R$ 120.000,00, com abatimento da quantia de R$ 24.233,60 já recolhida e acréscimo de multa no valor de R$ 16.000,00 (Acórdão 6.942/2017-2ª Câmara).

3. Interpostos, sucessivamente, recursos de reconsideração e de revisão, acompanhados de documentação comprobatória, parcialmente acolhida, o débito veio a ser reduzido para R$ 57.925,80, descontado de R$ 24.233,60, tendo a multa também diminuído para R$ 7.700,00 (Acórdãos 6.322/2018-2ª Câmara e 1.980/2021-Plenário).

4. Em resumo, o problema remanescente se ateve à execução física e decorreu da verificação de que alguns cursos não tiveram absolutamente nada comprovado quanto à sua realização, ao passo que outros foram abreviados no número de turmas ou na carga horária.

5. Agora, o ex-prefeito Pedro Rogério Morais opõe embargos de declaração ao Acórdão 1.980/2021-Plenário, que deu provimento parcial ao recurso de revisão, alegando, de substancial, que a deliberação teria sido omissa na abordagem dos fatos de que não foi ele o signatário do convênio nem o ordenador de despesas, visto que o Decreto Municipal 418-B/2009 transferiu a gestão das verbas da espécie ao seu secretariado.

6. Tendo sido atendidos os requisitos de admissibilidade, cumpre que sejam conhecidos os embargos de declaração.

7. No entanto, ao contrário do que é alegado, a fundamentação do Acórdão 1.980/2021-Plenário não se omitiu a respeito dos pontos indicados pelo embargante, como pode ser notado do seguinte trecho do voto por mim proferido para o julgamento do recurso de revisão:

> "15. Embora o responsável não tenha sido o signatário do convênio, o prefeito na ocasião, legitimamente, assumiu que ele próprio ou quem lhe sucedesse, pelo princípio da continuidade administrativa, cuidaria bem dos valores recebidos e prestaria as respectivas contas.
>
> 16. Não é admissível, portanto, que uma disposição local, como o Decreto Municipal 418-B/2009, baixada unilateralmente, venha quebrar o compromisso firmado com a União, muito menos sendo posterior ao convênio (...)."

8. Verdadeiramente, a corroborar tal entendimento, temos na jurisprudência do TCU inúmeros julgados que não isentam de responsabilidade o prefeito municipal que delega atos de gestão em matéria de convênios. Vejam-se, por exemplo, dois enunciados:

> "A delegação de competência a secretário realizada por decreto municipal é insuficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Se não houver lei municipal dispondo diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local." (Acórdão 10397/2021-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
>
> "A delegação interna de atividades administrativas em prefeituras, para a execução de despesas custeadas com recursos públicos federais, não retira do agente político a responsabilidade sobre a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69804223.

execução do convênio, uma vez que ele sempre atua na dupla condição de gestor e agente político." (Acórdão 3121/2015-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

9. Quanto à referência que o ex-prefeito faz ao Acórdão 183/2016-Plenário, observo que não é cabível, em embargos declaratórios, o cotejo com outras deliberações como fonte do apontamento de contradição, na medida em que a falha corrigível por meio desse expediente deve ser interna aos próprios fundamentos da decisão atacada. Dito de outro modo, é materialmente impossível que uma decisão seja contraditória ou omissa com relação a argumento não suscitado anteriormente.

10. Não obstante, o Acórdão 183/2016-Plenário em nada pode ajudar o responsável no caso, pois não representa uma comparação válida. Lá, o prefeito foi eximido pelo reconhecimento de que não tinha condições de constatar defeitos construtivos que nem mesmo o fiscal de engenharia percebeu. Aqui, por outro lado, as irregularidades consistem na falta de comprovação e na diminuição de parcelas do plano de trabalho conveniado, estando limitadas à gestão, ou seja, não causadas por erros de terceiros.

11. Enfim, compreendo que os embargos de declaração hão de ser rejeitados no mérito.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69804223.